

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 094/15 - CEFOR

Obriga os estabelecimentos que comercializam refeições no sistema fast food a informar aos consumidores a quantidade de carboidratos, proteínas, gorduras, sódio e calorias dos alimentos, revoga a Lei nº 9.475, de 26 de maio de 2004, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do ex-vereador João Derly.

O autor justifica o Projeto pela necessidade de atender a sociedade na busca de uma alimentação mais saudável, aduzindo que atualmente "a falta de informação nutricional tem sido vilã da obesidade de nossos porto-alegrenses".

Em extensa Exposição de Motivos, refere que "o direito humano à alimentação saudável é um dever do Estado", constante inclusive na Constituição Federal. Refere também que "para a garantia do Direito Humano à alimentação, é dever do Estado estabelecer políticas que melhorem o acesso das pessoas aos recursos para produção ou aquisição, seleção e consumo de alimentos".



A Proposição está tramitando desde maio de 2013, tendo recebido sucessivos Pareceres: da Procuradoria, que ressalvou os conteúdos normativos dos artigos 2º e 5º, por contemplarem imposição de obrigação ao Poder Executivo, circunstância de que o autor tomou ciência; da Comissão de Constituição e Justiça, pela inexistência de óbice de natureza jurídica; desta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana e da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, todas pela aprovação do Projeto.

Retorna, agora, o expediente a esta Comissão, por força do disposto no § 2º do art. 107 do Regimento, para novo Parecer.

## Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1651/13 PLL N° 168/13 Fl. 2

PARECER Nº 094 /15 - CEFOR

A Proposição, embora cercada de grande mérito, reconhecido pelas diversas Comissões Permanentes, viola, como dito pela Procuradoria, o princípio da independência dos poderes, previsto na Constituição Federal, ao impor obrigações ao Poder Executivo.

Por outro lado, a análise nesta Cefor deve considerar as competências específicas estabelecidas no artigo 37 do Regimento e, neste sentido, vê-se que a determinação ao Poder Executivo constante no artigo 2º do Projeto – de designar profissional ou setor competente para avaliar o valor nutricional dos alimentos – lhe imporá gastos. De acordo com o artigo 2º da Lei vigente (nº 9.475, de 26 de maio de 2004), cuja revogação está sendo proposta, esta responsabilidade nas redes de *fast-food* é hoje de uma nutricionista.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto.

Sala de Reuniões, 8 de julho de 2015.

Vereador Guilherme Socias Villela, Relator.

Aprovado pela Comissão em 04.08.15

Vereador João Carlos Nedel - Presidente

Vereador Airto Ferronato

Vereador Bernardino Vendruscolo Vice-Presidente

Vergador Idenir Cecchim

/RE/P